Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1009983-64.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral** 

Requerente: Ricardo Carneiro dos Santos

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Ricardo Carneiro dos Santos propõe ação indenizatória por dano material e moral contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo aduzindo que em 11.12.2015 transitava com sua motocicleta pela Rua Episcopal quando abordado por policiais militares que lhe deram sinal de parada, tendo obedecido imediatamente. Ao estacionar, apresentou aos policiais o documento do veículo e sua CNH e, após efetuarem consultas, constataram que sua CNH não era cadastrada o que os fez presumir que sua carteira de motorista era, portanto, falsa. Os policiais, então, solicitaram um guincho, determinaram a apreensão da motocicleta e conduziram o autor até o Plantão Policial, onde apreenderam também sua CNH e após o liberaram, mas não sem antes entregar-lhe, injustamente, duas multas por infração de trânsito, uma por apresentar CHN adulterada/falsificada e outra por conduzir motocicleta equilibrando-se apenas em uma roda. Foi somente em 22.12.2015 que o autor conseguiu retirar a sua motocicleta do Pátio Municipal de São Carlos/SP e, para tanto, teve que pagar R\$220,00 de guincho, mais R\$131,78 de taxa de apreensão e depósito e, somente em 03.02.2016 a Autoridade Policial, após perícia, se deu por cientificada do fato de que a CNH do autor era verdadeira. Alega o autor ter sofrido prejuízos materiais e morais decorrentes do ocorrido, pois além de permanecer impossibilitado de conduzir qualquer veículo automotor por aproximadamente 2 meses, sendo obrigado a fazer uso do transporte TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

público, dos gastos com o guincho e pátio municipal, teve que suportar constrangimento, tendo em vista que a abordagem se deu em praça pública, e responder a Inquérito Policial por crime que nunca cometeu. Requer (a) a condenação da requerida na quantia de R\$351,76 referentes ao dano material, valor gasto com guincho e taxa de apreensão e depósito, com juros e correção monetária, (b) a condenação da requerida no pagamento de R\$30.000,00, a título de indenização por dano moral, (c) a condenação da requerida na obrigação de levantar o nome do autor de todo os cadastros que cuidam de registros criminais, sob pena de multa diária a ser fixada por este juízo e (d) a total procedência do pedido.

Declaração de Pobreza a fls. 13.

Benefício da Assistência Judiciária Gratuita concedido a fls. 60.

O autor juntou aos autos CD o qual traz em seu arquivo conversa capturada pelo seu telefone celular durante a abordagem dos agentes públicos (fls. 71).

A fazenda estadual, por sua vez, contesta que não houve qualquer ilegalidade ou ato ilícito, vez que os milicianos agiram no estrito cumprimento do dever legal, que o autor foi abordado em razão de cometimento de infração de trânsito consistente em equilibrar-se na motocicleta com apenas uma roda e que o mesmo nada prova a respeito de suas alegações. Alega ainda que a gravação acostada aos autos é flagrantemente ilícita, vez que feita clandestinamente, sem o conhecimento e anuência da parte contrária; que inexiste dano moral; que o pedido indenizatório ao autor no valor de R\$30.000,00 é exacerbado e que possível indenização não deve superar o valor de R\$5.000,00. Requer (a) seja julgada improcedente a ação, condenando-se o requerente nos ônus da sucumbência, (b) o desentramento da mídia (CD) acostada aos autos, eis que prova ilícita (gravação clandestina), devendo a mesma ser desconsiderada para fins de formação do livre convencimento desde I. Juízo.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

Do que resulta dos autos, o autor teve seu veículo e sua CNH apreendida devido aos policiais militares, diante da ausência de cadastro, deduzirem que sua carteira de motorista era falsificada; no entanto, dois meses depois, após perícia (fls. 43/44), ficou comprovado que a mesma era legítima e estava em situação regular.

A ação é procedente em parte.

Os policiais militares que abordaram o autor, de fato, não agiram com culpa em sentido estrito, porquanto basearam sua conduta no que constava dos sistemas informatizados a que tinham acesso. Todavia, induvidosa a ilicitude do ato de apreensão, vez que nenhuma infração lhe conferia o respaldo. A apreensão indevida teve como origem falha dos sistemas informatizados, vez que o documento, legítimo, não foi encontrado no banco de dados da administração pública, acessado pelos milicianos.

Há, portanto, responsabilidade da Administração Pública, pois existe, no presente caso, não só a responsabilidade objetiva do Estado, ou seja, aquela que independe de culpa, desde que haja nexo de causalidade entre o ato e o dano, mas também a responsabilidade subjetiva, pela chamada "faute du service" ou culpa anônima.

Assim, mesmo não tendo havido culpa por parte dos policiais militares que lavraram o auto e deliberaram pela apreensão indevida, já é suficiente para atrair a responsabilidade da fazenda. Mas pode-se dizer também que houve culpa anônima, pois alguma falha se sucedeu para que o nome do autor não constasse no cadastro.

Dessa forma, o autor faz jus à indenização pelos danos experimentados.

A propósito dos danos materiais, correspondem estes ao valor que desembolsou referente ao guincho e taxa de apreensão e depósito para a retirada do seu veículo do pátio,

conforme fls.14/16.

No pertinente aos danos morais, na análise probatória verificou-se que o ocorrido se deu em rua movimentada, com bastante trânsito de carros e que os policiais, em alguns momentos deram respostas atravessadas e elevaram seu tom de voz.

Tais elementos podem ser extraídos da gravação feita pelo autor, CD de fls. 71, que, ao contrário do alegado em contestação, é prova lícita, vez que foi realizada por um dos interlocutores da conversa (o autor), sendo, neste caso, desnecessária a ordem judicial, conforme pacificado pelo STF:

AÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3°, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. (RE 583937 QO-RG, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 19/11/2009)

Com efeito, acessada a mídia contendo a gravação, notamos que o autor, incrédulo diante da acusação de que sua CNH era falsa, dizia "uma coisa eu tenho certeza, falsa não é". O policial em resposta "cadê o cadastro? Tem que ter o cadastro. Se não tiver cadastrada, como é que vou saber?", o autor respondeu "mas aí é erro lá do Detran né?!", e o policial, com tom de voz elevado, respondeu "mas isso não é problema meu (...) é o meu trabalho, se você está achando que está errado, entra com recurso". O autor, ainda, inconformado, perguntou por diversas vezes "mas você tem certeza?" e o outro policial respondia "certeza absolutíssima" e apontava diversos defeitos em sua CNH a fim de justificar sua acusação. Depois ainda apreenderam seu veículo e o conduziram para a delegacia.

No presente caso, as circunstâncias acima narradas, começando pela exposição pública do autor e prosseguindo com a apreensão do veículo, certamente configuram dano moral

indenizável. O autor enfrentou constrangimento que não se trata de mero dissabor do cotidiano. Teve sua honra e sua dignidade ferida, injustamente. Suportou restrições sem necessidade, como por exemplo, ficar quase dois meses sem poder dirigir qualquer veículo, tendo em vista que apreenderam sua CNH em 11.12.2015 e somente em 03.02.2016 a devolveram, (conforme fls. 47), além de ter seu veículo apreendido. E evidente que indenização por danos morais lhe é devida.

No que toca ao quantum indenizatório, diversos elementos são levados em conta.

Num primeiro momento, no exame do grau de culpabilidade do ofensor, observo que nada se verifica no sentido de que os policiais militares tenham agido com dolo ou intenção de prejudicar o autor, sequer culpa em sentido estrito. A autuação se deu a partir das informações (equivocadas) a que tiveram acesso pelo sistema. E não há elementos suficientes sobre se foi ou não praticada a infração de empinar a moto.

Por outro lado, deve ser ponderada a extensão do dano, que subdivide-se em intensidade da dor e o tempo de duração desta. Assim, temos que o autor sofreu dor expressiva, por ter suportado a acusação de falsificação de CNH sendo que seguiu todo o procedimento para sua habilitação, aflição essa que se estendeu por quase 2 meses, período em que ficou sem poder dirigir. Por isso, o valor de R\$ 15.000,00 mostra-se proporcional à reparação do dano.

Quanto ao pedido "c" (a condenação da requerida na obrigação de levantar o nome do autor de todo os cadastros que cuidam de registros criminais, sob pena de multa diária a ser fixada por este juízo), no entanto, impossível atendê-lo.

Não há possibilidade de excluir o nome do autor do registro público, mesmo porque a informação que lá consta é verídica – instauração de inquérito policial, posteriormente arquivado.

Se não bastasse, a existência desse registro não acarreta dano ao autor, inclusive pelo princípio de presunção de inocência.

Sobre a correção monetária, o STF, nas ADIs 4357/DF e 4425/DF, julgou

inconstitucional o art. 1º da EC 62/09, na parte em que alterou a redação do § 12 do art. 100 da CF para estabelecer o índice de remuneração da caderneta de poupança para atualização monetária dos precatórios, e, por arrastamento, declarou inconstitucional o art. 5º da Lei nº 11.960/09 que, alterando o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, estabeleceu o mesmo índice para a atualização monetária de créditos contra a fazenda pública.

Em seu lugar, determinou o STF a aplicação do IPCA-E.

Mais tarde, em questão de ordem naquelas ADIs, houve a modulação da eficácia temporal da declaração de inconstitucionalidade mantendo-se a TR até 25.03.2015 e, a partir daí, o novo índice.

Como as ADIs tinham por enfoque o debate sobre os precatórios, o mesmo STF, posteriormente, no RExt 870.947 / SE, com repercussão geral reconhecida, confirmou a inconstitucionalidade do índice de atualização estabelecido pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, para todas as condenações contra a fazenda pública, mesmo antes de expedidos precatórios e RPVs.

Sem embargo, e mesmo com a disponibilização do inteiro teor do acórdão do RExt 870.947 / SE em 17/11/2017, há uma questão ainda a ser definida, qual seja, se a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade (a) também é aplicável às condenações contra a fazenda pública, caso em que no presente decisum se deverá adotar a Tabela Prática do TJSP para Débitos da Fazenda Pública – MODULADA (b) somente diz respeito aos precatórios, devendo prevalecer, no que toca às condenações, a eficácia retroativa de qualquer declaração de inconstitucionalidade, caso em que no presente decisum deve ser adotado o IPCA-E desde o início.

A questão, para este juiz, continua em aberto e reclamando solução definitiva pelo STF, vez que a leitura do inteiro teor do acórdão do RExt 870.947 / SE causa certa perplexidade.

Num aspecto, parece assegurar tratamento plenamente isonômico às situações, sinalizando pois para a extensão da modulação a essa hipótese, consoante seguinte passagem do voto proferido pelo Em. Rel. Min. LUIZ FUX: "A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e

com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nºo 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide".

Noutro aspecto, todavia, parece sugerir a inexistência de qualquer modulação no caso.

Primeiro porque no trecho acima destacado, a despeito de na motivação se mencionar o propósito de se "guardar coerência e uniformidade com o que decidido ... ao julgar a questão de ordem" e de se mencionar "devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública", o voto propriamente dito, no que foi expresso, não tratou da modulação e sim do índice: "voto pelo aplicação do aludido índice a todas as condenações ...".

Segundo porque se examinarmos a solução que o STF deu à causa concreta daquele RExt, já se aplicando as teses ali fixadas, deliberou-se pela atualização monetária segundo o IPCA-E "desde a data fixada na sentença". Ora, a sentença proferida naquele processo não efetuou qualquer modulação, decidindo pela incidência do IPCA-E "a partir de cada parcela", sendo que o o termo inicial do benefício assistencial era 20.01.2009, anterior à modulação.

Nesse sentido, subsiste dúvida que possivelmente será resolvida em embargos declaratórios a serem opostos contra o acórdão.

Enquanto não solucionada a questão, julgo que a modulação deve ser adotada, por integração analógica, almejando-se coerência e integridade no sistema. Isto porque a situação jurídica é equivalente e similar. Não observamos, com as vênias a entendimento distinto,

fundamento jurídico para tratar de modo diferenciado credores da fazenda cujo único traço distintivo está no status procedimental de seu crédito - se já corporificado em precatório ou não -, circunstância que, por não ter relação alguma com a matéria alusiva à atualização monetária e o índice adequado, parece-nos não contituir discrímen pertinente para a desigualação. Ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio. Nesse sentido: TJSP, Ap. 0036815-85.2010.8.26.0053, Rel. Ricardo Dip, 11ª Câmara de Direito Público, j. 09/06/2015.

Assim, será adotada a Tabela do TJSP – Modulada.

Os juros, por sua vez, deverão corresponder à remuneração adicional aplicada às cadernetas de poupança, nos termos da Lei nº 11.960/09.

Julgo **parcialmente procedente** a ação para condenar a requerida no pagamento de:

- (a) R\$371,16 atualizados monetariamente desde 22.12.2015 (fls. 14/15), mais juros moratórios desde o evento danoso, em 11.12.2015.
- (b) R\$ 15.000,00, corrigidos monetariamente desde a presente data, mais juros moratórios desde o evento danoso, em 11.12.2015.

Atualização monetária pela Tabela Modulada, e juros correspondentes à remuneração adicional das cadernetas de poupança.

Tendo em vista que a ré decaiu de parte mínima do pedido, condeno-a nos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios sob 10% do valor da condenação.

P.I.

São Carlos, 06 de dezembro de 2017.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min